



INFORMAÇÃO Nº 315/2024/SED/DIEN

Florianópolis, (data da assinatura digital)

Referência: Processo SCC 6601/2024 que refere-se ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0355/2023.

Senhora Consultora Executiva,

Em resposta ao contido no processo SCC 6601/2024 o qual trata do Projeto de Lei nº 0355/2023, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de carne de peixe e seus derivados nos cardápios do programa da alimentação escolar”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Informa-se que a elaboração dos cardápios devem ser de modo a atender às necessidades nutricionais dos alunos durante seu período de permanência nas unidades educacionais, bem como incentivar a formação de hábitos alimentares saudáveis conforme orientações do FNDE para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Adicionalmente, de acordo com a normatização atual do Programa (Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar: A elaboração dos cardápios da alimentação tem como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável. Além disso, uma condição fundamental para o planejamento dos cardápios, desde a sua concepção até o seu monitoramento, é a participação da comunidade escolar, por meio de diálogo e avaliação de aceitação das refeições fornecidas.

Todavia, em análise da proposta do projeto pontua-se as seguintes questões para o Art. 1º. quando se refere ao peixe in natura e subprodutos, requer-se detalhamento da especificação de que o produto “*in natura*” possa ser refrigerado ou congelado e ainda quais os tipos de subprodutos estão previstos tendo em vista a não contrariedade da legislação vigente do PNAE e do IQ COSAN que limita a quantidade de alimentos processados e de alimentos ultraprocessados.

Já o Art. 3º, da forma como é redigido, fica inviabilizado, pois o próprio planejamento da alimentação escolar envolve diversas prerrogativas de funcionamento adequado ao planejamento, logística e distribuição deste tipo de alimento/preparação.

Já o artigo 2º e 4º, informa-se que já são aplicados e, diante do exposto, ressaltando o compromisso do Estado em cumprir os preceitos estipulados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), informa-se que a Secretaria de Estado da Educação através da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais o profissional nutricionista no setor



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E OFERTAS EDUCACIONAIS

(FI 02, da Informação nº315/2024/SED/DIEN, Florianópolis, data da assinatura digital)

de alimentação escolar, é responsável por elaborar cardápios que contemplem “peixe in natura” e ainda, adequados para os alunos com Necessidades Alimentares Especiais (NAE) determinado pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020.

Márcia Loch
Diretora de Ensino

Carin Deichmann
Gerente GEART

Sílvia Letícia Alexius
Nutricionista RT CRN10/9927

A Senhora
Greice Sprandel da Silva Deschamps
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **53B3OJ7E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 26/04/2024 às 16:39:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

✓ **MÁRCIA LOCH** (CPF: 022.XXX.909-XX) em 27/04/2024 às 10:49:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/12/2023 - 16:43:42 e válido até 20/12/2123 - 16:43:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjAxXzY2MDVfMjAyNF81M0lzT0o3RQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006601/2024** e o código **53B3OJ7E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 229/2024/PGE/NUAJ/SED/SC
digital.

Florianópolis, data da assinatura

Referência: SCC 00006601/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 355/2023, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da carne de peixe e seus derivados nos cardápios do programa de alimentação escolar*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 523/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0355/2023, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da carne de peixe e seus derivados nos cardápios do programa de alimentação escolar*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 315/2024/SED/DIEN (fls. 04/05), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0355/2024) tem por objetivo fixar a obrigação de inclusão da carne de peixe e seus derivados nos cardápios do Programa de Alimentação Escolar do Estado.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 523/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 315/2024/SED/DIEN (fls. 04/05), nos termos que seguem:

[...] Todavia, em análise da proposta do projeto pontua-se as seguintes questões para o Art. 1º. quando se refere ao peixe in natura e subprodutos, requer-se detalhamento da especificação de que o produto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

“ in natura” possa ser refrigerado ou congelado e ainda quais os tipos de subprodutos estão previstos tendo em vista a não contrariedade da legislação vigente do PNAE e do IQ COSAN que limita a quantidade de alimentos processados e de alimentos ultraprocessados.

Já o Art. 3º, da forma como é redigido, fica inviabilizado, pois o próprio planejamento da alimentação escolar envolve diversas prerrogativas de funcionamento adequado ao planejamento, logística e distribuição deste tipo de alimento/preparação.

Já o artigo 2º e 4º, informa-se que já são aplicados e, diante do exposto, ressaltando o compromisso do Estado em cumprir os preceitos estipulados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), informa-se que a Secretaria de Estado da Educação através da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais o profissional nutricionista no setor de alimentação escolar, é responsável por elaborar cardápios que contemplem “peixe in natura” e ainda, adequados para os alunos com Necessidades Alimentares Especiais (NAE) determinado pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0355/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV
Procurador do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04 e 05 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0355/2023, bem como os termos do PARECER Nº 229/2024/PGE/NUAJ/SED/SC, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XEX62O59**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV** (CPF: 053.XXX.829-XX) em 30/04/2024 às 15:21:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 02/05/2024 às 16:29:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjAxXzY2MDVfMjAyNF9YRVg2Mk81OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006601/2024** e o código **XEX62O59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 212/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6598/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0355/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0355/2023, de iniciativa parlamentar, que *"dispõe sobre o dever de inclusão da carne de peixe e seus derivados nos cardápios da alimentação escolar no âmbito das unidades da rede estadual de ensino de Santa Catarina"*. Redação final após emenda substitutiva global. Não constatação de inconstitucionalidade evidente. Prosseguimento do processo legislativo.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

RELATÓRIO

A Alesc requereu à PGE análise do Projeto de Lei n. 0355/2023, de iniciativa parlamentar, que, em sua proposta inicial *"dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da carne de peixe e seus derivados nos cardápios do programa de alimentação escolar"* e possuía a seguinte redação:

Artigo 1º A carne de peixe e seus derivados constarão, obrigatoriamente, dos cardápios Merenda Escolar das Escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina.

Artigo 2º A inclusão de peixe na alimentação escolar deverá ocorrer de acordo com as diretrizes nutricionais estabelecidas pelas autoridades competentes em matéria de nutrição e saúde pública.

Artigo 3º O peixe deverá ser preparado e servido de maneira apropriada para garantir a segurança alimentar dos estudantes, seguindo as normas de higiene e segurança alimentar estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes.

Artigo 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos responsáveis pela alimentação escolar, ficará encarregado de promover aquisições de peixe e sua inclusão nos cardápios escolares, observando a sazonalidade e a disponibilidade local.

Artigo 5º Fica facultado aos pais ou responsáveis dos estudantes solicitar a substituição do peixe por outra fonte de proteína, desde que comprovem a existência de alergias ou intolerâncias alimentares.

Artigo 6º O Poder Executivo deverá promover campanhas de conscientização sobre os benefícios da inclusão do peixe na alimentação escolar e divulgar informações nutricionais sobre o consumo de peixe.

Artigo 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da proposta se encontra nos autos SGPE SCC 6581/2024 (p. 04), assim como a justificativa que, entre outras cita, que *"A inclusão de produtos derivados do peixe na merenda escolar vai enriquecê-la e colaborar com o desenvolvimento físico e mental dos estudantes brasileiros. Outra vantagem é o impulso que esta medida vai dar ao setor pesqueiro nacional, fortalecendo a cadeia produtiva pesca artesanal e empresarial e propiciando a geração*



de postos de trabalho e renda, que movimentarão as economias locais e mesmo nacional".

No entanto a proposta inicial, no âmbito do seu relatório, foi admitida na forma de Emenda Substitutiva Global apresentada por outro parlamentar, aprovada por seus pares, passando a contar com a redação final nos seguintes termos (p. 11, SCC 6581/2024):

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0355/2023

O Projeto de Lei nº 0355/2023 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0355/2023

Dispõe sobre o dever de inclusão da carne de peixe e seus derivados nos cardápios da alimentação escolar no âmbito das unidades da rede estadual de ensino de Santa Catarina.

Art. 1º A carne de peixe, e seus subprodutos, in natura, deve estar incluída nos cardápios da merenda escolar das unidades da rede pública estadual de Santa Catarina.

Art. 2º A inclusão da carne de peixe in natura na alimentação escolar deve ocorrer de acordo com as diretrizes nutricionais estabelecidas pelas autoridades competentes em matéria de nutrição e saúde pública.

Art. 3º Fica facultado aos pais ou responsáveis solicitar a substituição do peixe por outra fonte de proteína na merenda dos estudantes, quando comprovada a existência de alergia ou intolerância alimentar ao peixe e seus subprodutos.

Art. 4º O Poder Executivo deverá promover campanhas de conscientização sobre os benefícios da inclusão do peixe in natura na dieta alimentar de estudantes e divulgar informações nutricionais sobre o consumo de peixe.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em ato contínuo, através do Ofício nº 522/SCC – DIAL-GEMAT, os autos aportaram nesta Consultoria Jurídica, requerendo a manifestação ao pedido de diligência, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei.

Constitucionalidade formal orgânica

De início, convém situar a proposição no âmbito das disposições que tratam sobre educação, com o propósito de realizar o cotejo dos seus dispositivos com a Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A Carta Política estabelece que compete aos entes políticos legislar concorrentemente sobre a matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, o constituinte revela que o dever de educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando por meios de programas suplementares de alimentação:

Art. 163. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



Então, sob a perspectiva da repartição de competências legislativas, a proposta está inserida sob alçada concorrente dos entes federativos, espreado-se, assim, no Federalismo de Cooperação. Nesta simbiose legislativa, de viés vertical, a União edita normas gerais e os Estados esmiúçam os comandos genéricos para atender às suas especificidades.

É imperioso ressaltar que o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal, entretanto não pode ir de encontro aos preceitos gerais editado pela União. Nas hipóteses em que há extravasamento da competência estadual por violação de normas gerais existe vício de inconstitucionalidade. Na inteligência do Supremo Tribunal Federal (STF), tem-se:

A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise de eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020.

Nesse contexto, cabe asseverar que o PL, em sua redação final, não desborda a competência estadual, uma vez que se coaduna com a Legislação nacional que reconhece que o dever de educação somente pode ser efetivado mediante garantia de alimentação:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde¹;

O dispositivo citado, por si só, revela margem de atuação do ente estatal, que somada à competência material dos Estados para proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V da CF/88)² e à vinculação positiva da Administração à Legalidade, demanda solução legislativa (art. 37, caput, da CF/88).

De outra banda, em deferência ao Federalismo, notadamente quando a norma federal de forma nítida (*clear statement rule*) não retira a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercer a complementação, a obrigação erigida em âmbito regional tem primazia. Nessa trilha o Supremo Tribunal Federal (STF):

(...)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. **Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.** 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os

¹ Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996

² CF/88: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;



entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Recurso Extraordinário 194.704 Minas Gerais. (grifou-se)

Iniciativa (Constitucionalidade formal subjetiva)

Quanto à alçada para deflagrar o processo legislativo, o PL também não possui reprimenda.

Sob este prisma é forçoso reconhecer que não há incorreção na produção parlamentar, visto que não se assenhoram das atribuições do Chefe do Executivo encartadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

É necessário ter em mente que a função precípua dos órgãos legislativos é a criação das regras e princípios e, apenas excepcionalmente, admite-se decote nessa iniciativa ou a atribuição de reserva a certa categoria de agentes ou órgãos. Com efeito, é premente a interpretação estrita das competências reservadas, como propugnado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Nesse âmbito, deflui que a edição de lei com imposição de prestações positivas ao Executivo não está necessariamente imbricada à matéria da reserva de iniciativa do art. 61, ainda que, em alguns casos, possa haver o entrelaçamento. Em outros termos, nem toda lei que prevê uma ação concreta no bojo de uma política pública, a ser operada pelo Executivo, acarretará modificação na estrutura ou na atribuição de seus órgãos, nem no regime jurídico de servidores públicos.

É certo que o exercício das funções estatais deve ter por desígnio a promoção dos direitos fundamentais, já que estes têm aplicação imediata³, no entanto, haja vista o Princípio da Justeza funcional, a interpretação das normas constitucionais não pode levar ao sentido que subverta a ordem de Separação dos Poderes.

Daí que na persecução de determinadas políticas públicas, muitas vezes os representantes do Poder Legislativo editam regras capazes de tangenciar o conceito de Administração pública, enquanto não tratem da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, apesar de engajá-los.

Em decorrência disso, um importante vetor para descobrir a legitimidade de uma regra que correlacione a Administração Pública, em uma eventual intersecção entre a função administrativa e a legislativa, consiste em saber se o exercício da primeira não configura um obstáculo à consecução de direitos fundamentais por impedir a manifestação da segunda.

Cabe destacar que o simples fato de a proposta trazer comando de que devem ser promovidas "campanhas de conscientização sobre os benefícios da inclusão do peixe in natura na dieta alimentar de estudantes e divulgar informações nutricionais sobre o consumo de peixe" (artigo 4º), salvo melhor juízo, não impõe regra que crie nova atribuição ao Poder Executivo.

Explica-se.

O tema não é novo no âmbito desta Cojur Central, de modo que, em outras ocasiões, a conclusão foi a mesma, ou seja, no sentido da constitucionalidade da proposta quanto à iniciativa. Cita-se o PARECER Nº 85/2024-PGE, de autoria do Procurador do Estado, Dr. André Doumid

³ CF/88 Art. 5º [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.



Borges, em análise de projeto de lei, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a divulgação dos valores pagos em publicidade pelo Governo do Estado*", além do PARECER nº 567/2023-PGE, de mesma autoria, que "*Institui o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina*":

Parecer nº 85/2024-PGE

(...)

O Projeto de Lei nº 0404/2023 pretende obrigar a divulgação das despesas com cada anúncio ou campanha publicitária em espaço da própria peça, quaisquer que sejam os meios de comunicação utilizados em sua veiculação.

De início, é relevante ponderar que o fato de o Projeto de Lei instituir um dever aos órgãos públicos do Poder Executivo, por si só, materializado no princípio da publicidade previsto no *caput* do art. 37 da CRFB, não caracteriza qualquer usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

(...)

Parecer nº 567/2023

(...)

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica instituído o Programa Esporte na Melhor Idade no âmbito do Estado de Santa Catarina. (...)

Art. 2º O Programa Esporte na Melhor Idade terá como objetivos: (...)

V – realizar campanhas educativas a respeito da importância da prática das atividades físicas e esportivas na melhor idade, no combate ao tabagismo e ao alcoolismo, e também no acompanhamento constante com consultas e exames preventivos.

(...)

A rigor, o projeto versa sobre matéria não inserida entre aquelas cuja iniciativa de lei seja privativa do Governador do Estado (CESC, art. 50, § 2º). Os casos de limitação da iniciativa parlamentar constituem *numerus clausus*. Também não se verifica qualquer previsão que caracterize interferência indevida no funcionamento ou na estruturação de órgãos do Poder Executivo. Não se vislumbra, assim, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa de lei.

Assim, nesse aspecto, não se vislumbra a criação de novas obrigações para o Executivo, uma vez que já faz parte das atribuições da Secretaria de Estado da Educação garantir o acesso à informação e às boas práticas educacionais, o que inclui a educação alimentar e seu caráter pedagógico nutricional.

Para corroborar, discorrendo sobre limites à formulação de políticas públicas por iniciativa do legislativo, TRINDADE⁴ salienta que "*É possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente*", sem que isso provoque a inconstitucionalidade formal subjetiva da medida.

Portanto, como o PL não contempla novas atribuições, tampouco rege o funcionamento e estruturação da Administração Pública, o descerramento da proposta tem guarida na lei fundamental.

Constitucionalidade material

Por fim, quanto à constitucionalidade material, os artigos da redação final do projeto de lei não evidenciam quaisquer contraposições substanciais à Carta Política, cujo conteúdo da proposição, em princípio, situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar programas voltados a fomentar a educação, inclusive alimentar e nutricional, na

⁴ TRINDADE. João Trindade Cavalcante Filho. LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS - Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Ag. 27



Administração Pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº 0355/2023, de origem parlamentar, em sua redação final, ou seja, após a Emenda Substitutiva Global apresentada por outro deputado, não apresenta inconstitucionalidade evidente, portanto, sugere-se prosseguimento do processo legislativo.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0G2CB29Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 30/05/2024 às 19:30:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTk4XzY2MDJfMjAyNF8wRzJDQjI5Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006598/2024** e o código **0G2CB29Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 6598/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0355/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer elaborado pelo Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0355/2023, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o dever de inclusão da carne de peixe e seus derivados nos cardápios da alimentação escolar no âmbito das unidades da rede estadual de ensino de Santa Catarina”. Redação final após emenda substitutiva global. Não constatação de inconstitucionalidade evidente. Prosseguimento do processo legislativo.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **76GN9BD7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 03/06/2024 às 12:11:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTk4XzY2MDJfMjAyNF83NkdOOUJENw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006598/2024** e o código **76GN9BD7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 6598/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0355/2023, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o dever de inclusão da carne de peixe e seus derivados nos cardápios da alimentação escolar no âmbito das unidades da rede estadual de ensino de Santa Catarina”. Redação final após emenda substitutiva global. Não constatação de inconstitucionalidade evidente. Prosseguimento do processo legislativo.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 212/2024**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 212/2024**, referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GY45WM09**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 03/06/2024 às 12:13:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 03/06/2024 às 13:55:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTk4XzY2MDJfMjAyNF9HWWTQ1V00wOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006598/2024** e o código **GY45WM09** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.